



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

PA nº 1181/2025

EMENTA: Abertura de processo licitatório para aquisição de ovos de páscoa comum e especial. Secretarias de Educação e de Assistência Social. Lei 14.133/21. Pregão Eletrônico nº 08/2025. Licitação Mista.

1- Trata-se de análise da pretensa intenção da Administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação e da Secretaria de Assistência Social na aquisição de ovos de páscoa comum e especial (para alérgicos), totalizando 9.113 ovos de páscoa no valor estimado de R\$ 180.689,63.

2- Sendo anexados neste processo:

- 2.1- solicitação de compras;
- 2.2.- estudo técnico preliminar;
- 2.3.- precificação;
- 2.4.- índice de correção empregado;
- 2.5.- Termo de Referência;
- 2.6.- reserva orçamentária;
- 2.7.- indicação de gestor e fiscal do contrato;
- 2.8.- mapa de cotação.

3- É o relatório. Nos termos do §1º do art. 53 da Lei 14.133/21 passo a opinar.

4- Nos termos da nova lei de regência (Lei 14133/21), cumpre manifestar sobre os elementos indispensáveis à contratação, conforme os critérios objetivos previstos na lei.

5- Cita-se ainda, a regulamentação municipal, contida nos decretos nº 13731/24 e 13415/24.

DA MODALIDADE LICITATÓRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

6- Consta no processo, tratar-se de aquisição de bem/objeto comum, entendendo-se pelo enquadramento na **modalidade de licitação Pregão**, conforme art. 6º, XLI, que prevê:

Art. 6º

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

7- Devendo o rito procedimental seguir o previsto no art. 17 da Lei, conforme previsto no art. 29:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o [art. 17 desta Lei](#), adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

8- Já o julgamento das propostas, o previsto no art. 33 e 34:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

9- Em comparativo ao anexo 31 e o previsto no art. 18 da Lei 14.133/21, houve, a cargo das secretarias solicitantes:

- **I- Descrição da necessidade da contratação**;
- **II- Exposição/justificativa pela não exposição da aquisição no Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Lins**;
- **III- requisitos da contratação**;
- **IV- Estimativas das quantidades da contratação, sendo; 9.408 de ovos comum e 95 de ovos especiais (para alérgicos), e memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**;
- **V- Levantamento de mercado**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

10- Nos termos da Lei, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

11- Alternativamente à aquisição dos ovos de páscoa, afastou-se a confecção dos ovos pelas unidades escolares ou Cozinha Piloto, por inexistir estrutura física, equipamentos, e mão-de-obra qualificada para atendimento da demanda. O que importaria ainda, na adequação predial, aquisição de materiais e formação profissional; apesar de tais custos, aparentemente mais onerosos, não estar contido nos autos.

12- A lei é nova, e a aplicabilidade desta disposição tende a ser suprimida pela jurisprudência, mas que, por ora, e *ad cautelam*, haveria esta necessidade demonstrativa econômica também da hipótese alternativa, s.m.j.

- **VI- estimativa do valor da contratação:**

13- Em relação a este item, cumpre reportar ao previsto no art. 23 da lei, onde se estabelecem parâmetros a serem utilizados, podendo ainda, ser utilizados de forma combinadas/conjunto ou não.

14- Assim, pela interpretação literal da lei, haveria a possibilidade de utilização de um ou mais parâmetros.

15- A Administração Pública, neste processo licitatório, preferiu em adotar o parâmetro previsto no inciso II do art. 23 da lei (não combinado com outro parâmetro), que prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base **no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- VII- Descrição da solução como um todo;
- VIII- Justificativas pelo parcelamento;
- IX- Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X- Providências a serem adotadas pela Administração;
- XI- manifestação de inexistência de contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII- posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

16- Nos termos da Lei, cumpre reportar ainda, que os elementos **I, IV, VI, VIII e XIII** são obrigatórios, e, quando não contemplar os demais elementos previstos nos demais incisos deveria(ão) ser apresentadas as devidas justificativas.

DO TERMO DE REFERÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

17- O referido termo encontra-se anexado no anexo 26 deste processo, aparentando encontra-se de acordo com o previsto no art. 40 da Lei 14.133/21:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

DAS AMOSTRAS, PRAZOS E QUALIDADE

19- Apresentação de amostras, se restringe ao licitante vencedor, tal qual como prevista no Termo de Referência (item 5) e adequação legal ao parágrafo único do art. 41 da Lei 14.133/21.

20- Em relação à prova da qualidade técnica, deve-se adequar ao previsto no art. 42 da Lei 14.133/21, que prevê:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

21- Destaca-se que há possibilidade de na fase de julgamento (e desde que previsto no edital), o órgão ou entidade licitante, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar a análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência. Cita-se o art. 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

DO MODO DE DISPUTA

22- Nos termos do art. 56, recomenda-se a adoção pelo modo de disputa "aberto". Reproduz a disposição legal:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

23- Diante do exposto, manifesta-se que o procedimento adotado coaduna ao previsto em lei. Trata-se de entendimento opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, que submeto, com minhas homenagens, à criteriosa apreciação superior.

Lins, 24 de fevereiro de 2025.

BRUNO LOCATELLI BAIO
Procurador do Município
OAB/SP nº 293.788